



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8302-0/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVIJAURU, via de seu procurador, Dr. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT 7.255 (procuração anexa) em face do Acórdão nº 1.177/2014 – TP, proferido nos autos em epígrafe, referente às contas anuais do citado ente, exercício de 2013.

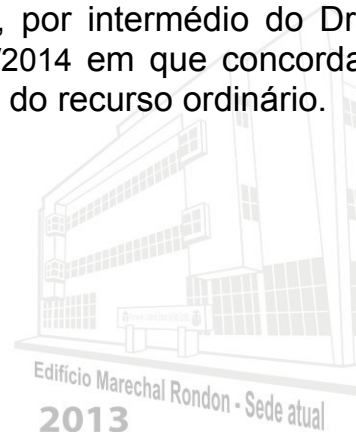
Após o sorteio do Relator, proferi o juízo de admissibilidade positivo, uma vez que estavam presentes os requisitos regimentais para conhecimento do recurso ordinário.

As contas foram julgadas Regulares com Determinação Legal, mas sem cominação de multa ou restituição ao erário.

Examinado o recurso pela Secex esta manifesta pelo seu improvimento com a permanência da determinação imposta, uma vez que se trata de entendimento consolidado pela Súmula 03/2013, deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 3.901/2014 em que concorda com o posicionamento técnico e opina pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8302-0/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 1.177/2014 - TP que julgou Regulares com Determinação Legal as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru exercício de 2013, o Sr. Cícero Guilherme da Silva, interpôs Recurso Ordinário.

Objetiva o recorrente o afastamento da determinação contida no citado Acórdão, cujo conteúdo impôs:

“à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.”

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por esta Relatoria, em julgamento singular.

O recorrente fundamenta suas razões recursais em busca de isonomia com outras decisões desta Corte em julgamentos proferidos nas contas anuais de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, como é o caso do Previ-Cocalinho (proc. nº 7033-5/2012) do RPPS de Pontal do Araguaia – FUNAPEN, (proc. nº 3.720-6/2-12).

Além dessas, cita outras decisões publicadas no decorrer do exercício de 2013, que entenderam pela legalidade do programa AMM-PREVI, sem que haja qualquer determinação contrária à realização de concurso para ocupação do cargo de contador, como por exemplo: Curvelândia-Previ –



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Processo nº 10.354-3/2012 – Acórdão nº 49/2013, PREVIGEN – Processo nº 10.264-4/2012 – Acórdão nº 64/2-2013, ITIPREV – Processo nº 10.283-0/2012 – Acórdão nº 50/2013, FUNAPEM – Processo nº 10.262-8/2012 – Acórdão nº 46/2013.

Segundo informa o recorrente, esses julgados excluíram a determinação para que a gestão do RPPS realize concurso público para o cargo de contador e requer que a mesma decisão seja proferida nestes autos, com o provimento de seu recurso.

Ocorre que, apesar desses precedentes, em sessão plenária de **13 de dezembro de 2013**, os Conselheiros que compuseram o Tribunal Pleno, acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, na qualidade de Relator, e nos termos dos artigos 242, caput e 243, § 1º da Resolução (Regimento Interno do Tribunal de Contas) aprovaram a SÚMULA nº 03, com o seguinte teor:

Súmula nº 003/2013/TCE-MT:

“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”

O recorrente pretende a reforma do Acórdão, apenas para ***“retirar a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador do Fundo de Previdência dos Servidores de Jauru no prazo de 240 dias por ser medida de justiça”***.

Apesar de constar determinação alternativa ao gestor, o recorrente antevê

Dessa forma, equivocou-se o recorrente ao requerer a exclusão da determinação para a realização de concurso público. A Súmula é clara ao afirmar que, inexistindo contador efetivo no RPPS a responsabilidade pela contabilidade recairá sobre o contador efetivo do Poder Executivo.

Conforme bem colocado pela Secex, esse entendimento sumulado, que por si só derruba a tese apresentada no recurso em análise, é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas: Resolução de Consulta nº 31/2010, Acórdão nº 170/2012 - SC, Acórdão nº 167/2012 – SC, Acórdão nº 227/2012 – SC, Acórdão nº 174/2012 – PC e



Acórdão nº 146/2012 – PC.

Dessa forma, se o RPPS optar pela não utilização dos serviços do contador efetivo da Prefeitura, o mesmo deverá criar esse cargo no Quadro Permanente da entidade e provê-lo, como não poderia deixar de ser, nos termos do art. 37, II da CF/88, que dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A existência das SÚMULAS surgiu como ferramenta facilitadora do direito devido à grande demanda pelo amparo jurídico do Estado nas questões existentes no cotidiano das pessoas e das inúmeras decisões a serem proferidas. Assim, fizeram-se necessários mecanismos que tornassem mais ágil o andamento processual, bem como assegurar a segurança jurídica das decisões.

Assim é que esta Corte de Contas inseriu em seu Regimento Interno, a seguinte disposição:

“Art. 242. A Súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Conas e de deliberação prevalente em uniformização de jurisprudência.”

E vem aprovando Súmulas quando se constata a presença de decisões pacíficas e reiteradas sobre determinado tema.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 3901/2014 em que ratifica o entendimento da Secex e opina pelo improvimento do recurso ordinário.

Pondera ainda, acertadamente, o **parquet** que o posicionamento do Conselheiro Relator, ao apreciar as Contas do PREVIJUARA, Referentes ao exercício de 2013 entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC).

Posto isso, acolho o Parecer n.º 3901/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2013.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8302-0/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

SÍNTESE DE RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, em face do Acórdão nº 1.177/2014-TP proferido nos autos referentes às suas contas anuais, exercício de 2013.

As contas foram julgadas Regulares **com Determinação** Legal, mas sem cominação de multa ou restituição ao erário.

Examinado o recurso pela Secex, esta manifesta pelo seu improvimento com a permanência da **determinação**, uma vez que se trata de entendimento consolidado pela Súmula 03/2013 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 3.901/2014, em que opina no mesmo sentido.

É a síntese do relatório.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8302-0/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

SÍNTESE DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a determinação para que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVIJAURU** utilize os serviços do contador (servidor efetivo) da Prefeitura **ou** promova concurso público para o citado cargo, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal.

VOTO, assim, pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1.177/2014 - TP.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

